SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098704 - RN (2026/0195845-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALVES CAVALCANTE SANTANA
ADVOGADO	:	DAVID IZAC PEREIRA - RN010861
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DAVID IZAC PEREIRA - RN010861
AGRAVANTE	:	JEFERSON SOARES CAVALCANTI
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE DAS PROVAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da ação penal.

2. *Fato relevante*. Defesa pleiteia reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia, com desentranhamento das provas e reavaliação da justa causa para prosseguimento da ação penal.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos, ante a inexistência de constrangimento ilegal apto a autorizar o conhecimento da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, sustentada para infirmar a validade das provas e reavaliar a justa causa da ação penal, pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus antes da instrução

Documento eletrônico VDA60317939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 103af2ce-82ae-4c52-b5cb-b20e94fc54e3

criminal, e se há demonstração de adulteração ou prejuízo concreto capaz de caracterizar constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A aferição de eventual quebra da cadeia de custódia demanda valoração integral do conjunto probatório após a instrução processual, sendo inviável o exame aprofundado em habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

6. Inexistem elementos que evidenciem adulteração dos dados ou prejuízo concreto ao agravante, razão pela qual não se caracteriza constrangimento ilegal.

7. A análise minuciosa do percurso dos elementos probatórios implicaria incursão indevida em matéria fática e supressão de instância, incompatíveis com a via eleita.

8. Decisão agravada ratificada por seus próprios fundamentos, ausente hipótese de concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A verificação de suposta quebra da cadeia de custódia exige instrução probatória e valoração do conjunto de provas, sendo inviável na via do habeas corpus. 2. A ausência de demonstração de adulteração dos elementos de prova ou de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade e afasta o constrangimento ilegal. 3. O habeas corpus não se presta ao exame aprofundado de matéria fático-probatória, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, X, XII e LVI; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CPP, arts. 158-A a 158-F

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 128.102/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 09.12.2015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 103af2ce-82ae-4c52-b5cb-b20e94fc54e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098704 - RN (2026/0195845-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALVES CAVALCANTE SANTANA
ADVOGADO	:	DAVID IZAC PEREIRA - RN010861
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DAVID IZAC PEREIRA - RN010861
AGRAVANTE	:	JEFERSON SOARES CAVALCANTI
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE DAS PROVAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da ação penal.

2. *Fato relevante*. Defesa pleiteia reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia, com desentranhamento das provas e reavaliação da justa causa para prosseguimento da ação penal.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos, ante a inexistência de constrangimento ilegal apto a autorizar o conhecimento da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, sustentada para infirmar a validade das provas e reavaliar a justa causa da ação penal, pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus antes da instrução

Documento eletrônico VDA60068912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: a731e67c-a8f0-43be-8947-ff2b841bd871

criminal, e se há demonstração de adulteração ou prejuízo concreto capaz de caracterizar constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A aferição de eventual quebra da cadeia de custódia demanda valoração integral do conjunto probatório após a instrução processual, sendo inviável o exame aprofundado em habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

6. Inexistem elementos que evidenciem adulteração dos dados ou prejuízo concreto ao agravante, razão pela qual não se caracteriza constrangimento ilegal.

7. A análise minuciosa do percurso dos elementos probatórios implicaria incursão indevida em matéria fática e supressão de instância, incompatíveis com a via eleita.

8. Decisão agravada ratificada por seus próprios fundamentos, ausente hipótese de concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A verificação de suposta quebra da cadeia de custódia exige instrução probatória e valoração do conjunto de provas, sendo inviável na via do habeas corpus. 2. A ausência de demonstração de adulteração dos elementos de prova ou de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade e afasta o constrangimento ilegal. 3. O habeas corpus não se presta ao exame aprofundado de matéria fático-probatória, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, X, XII e LVI; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CPP, arts. 158-A a 158-F

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 128.102/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 09.12.2015

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ALVES CAVALCANTE SANTANA e JEFFERSON SOARES CAVALCANTI (outro nome: JEFERSON SOARES CAVALCANTI), contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da ação penal contra os agravantes.

A defesa requer o reconhecimento da nulidade por quebra de cadeia de custódia, com desentranhamento das provas e reavaliação da justa causa para prosseguimento da ação penal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60068912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: a731e67c-a8f0-43be-8947-ff2b841bd871

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. or oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"A irresignação do paciente não merece prosperar a respeito da alegação de quebra da cadeia de custódia. Isso porque, como bem pontuou a Corte estadual:*
>
> > *"Conforme outrora relatado, o impetrante aventou as teses de que toda a investigação e acusação baseiam-se em prova ilícita, o que atrai a aplicação da teoria dos "frutos da árvore envenenada", pois a vinculação dos pacientes ao crime imputado na denúncia decorreu "exclusivamente da análise dos dados extraídos do celular apreendido na ocorrência posterior. O referido material foi reunido no Relatório de Extração de Dados nº 001/2020 – 1ª DRP, datado de 06/08/2020, e produzido sem observância das " (ID 34410246). normas periciais legais.*
>
> *Ainda, a impetração alega que "o pedido de quebra de sigilo telemático que fundamentou tal extração estava viciado, indicando pessoa e aparelho distintos daqueles efetivamente analisados. Ademais, a decisão judicial autorizadora foi proferida apenas em 04/08/2020, quando o dispositivo já havia sido manuseado pela autoridade policial , violando a reserva de jurisdição e a cadeia de custódia digital previstas nos arts. 5º, X, XII e LVI, da Constituição Federal , e nos arts. 157, §§1º e 2º, e 158-A a ".158-F, do Código de Processo Penal*
>
> *Adianto que a pretensão não merece acolhida nesta via estreita, pois o E. STJ entende, sobre o assunto, que é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas.*
>
> *Sobre o tema:*
>
> > "2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, D Je de 1º/2/2022). 3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la. 4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, D Je de 1/2/2022). 5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus. 6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros

Documento eletrônico VDA60068912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: a731e67c-a8f0-43be-8947-ff2b841bd871

meios de prova. 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifei.)

Ainda, as informações prestadas revelam o proceder cauteloso da autoridade coatora, a qual narrou que:

> "(...) audiência de instrução e julgamento perante este Juízo. Durante o ato, o Ministério Público requereu o compartilhamento de provas oriundas do procedimento investigativo que deu origem à extração de dados de aparelho celular apreendido, enquanto as defesas pugnaram pelo indeferimento do pedido. Este Juízo, considerando a necessidade de apuração da cadeia de custódia e da integridade probatória, deferiu a oitiva do policial Marco Antônio Milagre (matrícula 207.197-5), bem como autorizou o compartilhamento das provas constantes do processo nº 0100775-21.2020.8.20.0121, exclusivamente em relação aos réus desta ação penal, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (1ª Turma, HC 128.102/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2015). Determinou-se, ainda, que após a juntada das provas compartilhadas, fosse aberto prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação das defesas, antes da continuação da instrução com o interrogatório dos acusados. Após a audiência, as defesas apresentaram manifestações quanto ao conteúdo e validade das provas compartilhadas, questionando aspectos relacionados à completude documental, identificação da autoria dos relatórios, integridade da cadeia de custódia e pertinência subjetiva com os acusados. Em análise dos pleitos defensivos, este Juízo determinou o desentranhamento dos documentos identificados sob os IDs 145300820 e 145300822, por inconsistências formais e incompletude, e ordenou a reorganização e juntada dos materiais compartilhados oriundos dos autos nº 0100775-21.2020.8.20.0121, na sequência indicada na decisão. Atualmente, os autos se encontram na Secretaria desta Vara para cumprimento das determinações, com posterior vista ao Ministério Público e, na sequência, às defesas, para manifestação no prazo legal. Ressalta-se que todas as decisões e atos processuais foram regularmente proferidos e raticados dentro dos parâmetros legais e constitucionais, com observância do contraditório e da ampla defesa.".

É certo que não há constrangimento ilegal no proceder acima, e na instrução criminal a defesa poderá explorar a questão, caso entenda pela existência de provas que deem suporte à pretendida ilegalidade, assim provocando a temática no momento pertinente e através do instrumento processual adequado (por exemplo, em alegações finais, ou em eventual recurso de apelação)." (fls. 26/29)

A esse respeito, observo que andou bem o Tribunal local ao afastar a alegação de violação à cadeia de custódia, uma vez que não foi feita prova de qualquer adulteração dos elementos colhidos, nem que tenha havido algum prejuízo ao paciente, com ressalva de que sequer está concluída a instrução processual em primeira

Documento eletrônico VDA60068912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: a731e67c-a8f0-43be-8947-ff2b841bd871

instância, sendo esse o entendimento desta Corte. Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROMPIMENTO DE LACRES E LIGAÇÃO ARTESANAL EM APARELHO TELEVISOR. INFRAÇÃO COMPROVADA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. OITIVA REALIZADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA JUDICIAL EM CASO SEM REGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, diante da inexistência de prova de adulteração dos elementos colhidos e da ausência de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.***
>
> *2. A oitiva do sentenciado durante o procedimento administrativo disciplinar, com acompanhamento da defesa técnica, supre a exigência do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, sendo desnecessária a audiência judicial nos casos em que não há regressão de regime.*
>
> *Precedentes.*
>
> *3. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e materialidade da infração disciplinar com base em prova documental e nos depoimentos de agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade no desempenho de suas funções, não sendo possível o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.182.118/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)(grifei)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA*
>
> *DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem, de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.*
>
> *2. O agravante foi condenado a 01 (um) ano de reclusão e pagamento de multa por coação no curso do processo e alegou (i) nulidade da prova obtida por print de celular não periciado e (ii) nulidade do interrogatório judicial por falta de informação acerca do direito ao silêncio.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A discussão consiste em saber se há nulidade na prova devido à quebra na cadeia de custódia e se o interrogatório judicial violou o direito ao silêncio do acusado.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. Não se verificou a nulidade na prova em virtude da alegada quebra na cadeia de custódia, pois ausentes elementos que demonstrem adulteração ou interferência na prova digital, e a autoria e materialidade do delito encontram***

Documento eletrônico VDA60068912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: a731e67c-a8f0-43be-8947-ff2b841bd871

respaldo em outros elementos de convicção.
5. O direito ao silêncio foi respeitado, uma vez que o réu foi informado de que o exercício desse direito não implicaria em confissão ou prejuízo, e o interrogatório foi acompanhado por advogado.
6. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio do pas de nullité sans grief.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A nulidade da prova em virtude de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios. 2. O direito ao silêncio deve ser respeitado, e sua violação não se presume, devendo ser demonstrado prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade processual.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior. (AgRg no HC 931683 / MS, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN 26/06/2025.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PESQUISAS EM FONTES ABERTAS. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPERVISÃO JUDICIAL. MEDIDAS INVASIVAS.
RESERVA DE JURISDIÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MANIPULAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao destacar a prescindibilidade de prévia autorização judicial para a realização de atos investigativos, salvo nas situações em que se exige autorização judicial específica.
2. A investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito. O controle judicial prévio diz respeito às medidas invasivas. Reserva de jurisdição.
3. "A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, 'institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório'." (REsp n. 1.563.962/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016).
4. No que tange às autoridades sujeitas a foro especial por

Documento eletrônico VDA60068912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: a731e67c-a8f0-43be-8947-ff2b841bd871

prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça local, tem-se que a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário.

5. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, não havendo demonstração concreta de manipulação ou adulteração da prova colhida, não há que se falar em nulidade, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

6. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que concluiu pela existência de robusto acervo probatório apto a justificar a condenação, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, conforme o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7. Em relação à continuidade delitiva, adotando-se a teoria objetivo-subjetiva, a conclusão pela ausência de unidade de desígnios decorreu da análise do material probatório, não havendo como modificá-la sem incorrer na vedação constante na Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2509065 / SC, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 09/06/2025.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL RESIDUOGRÁFICO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓRIA.

INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em que se alega nulidade da pronúncia por violação ao princípio da identidade física do juiz e ilicitude do laudo pericial residuográfico.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia proferida por juiz distinto daquele que presidiu a instrução, sem demonstração de prejuízo, viola o princípio da identidade física do juiz.

3. Outras questões em discussão é se o laudo pericial residuográfico, alegadamente realizado por perito leigo e com defeitos de contaminação, é idôneo e válido como prova e se estão presentes indícios suficientes para a pronúncia do réu.

III. Razões de decidir 4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado, especialmente quando não demonstrado prejuízo ao réu, conforme precedentes desta Corte.

5. Não há se falar em quebra da cadeia de custódia a justificar a exclusão do laudo pericial, eis que não foi demonstrado indício de adulteração da prova, tendo em vista que o perito esclareceu que não havia a possibilidade do veículo ter sido contaminado por outros fatores.

6. A questão da quebra da cadeia de custódia não se trata especificamente de nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a qual deve ser sopesada pelo julgador a fim de aferir sua confiabilidade.

7. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria, mas apenas indícios suficientes, o que foi considerado presente pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA60068912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: a731e67c-a8f0-43be-8947-ff2b841bd871

Tese de julgamento: "1. O princípio da identidade física do juiz pode ser relativizado na ausência de demonstração de prejuízo. 2.
Não há quebra da cadeia de custódia quando não evidenciado risco concreto de adulteração da prova. 3. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria, não prova incontroversa.".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158; 399, § 2º; 413;
563.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 403.182/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.561.106/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.467.024/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024.
(AgRg no HC n. 966.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)(grifei)

Ainda, não é demais dizer que adentrar nas minúcias sobre todo o caminho dos elementos de prova para aferição de eventual violação à cadeia de custódia resultaria em incursão indevida em matéria fática, além de supressão de instância, o que totalmente incabível na via estreita de habeas corpus.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício." (fls. 905/911)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60068912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: a731e67c-a8f0-43be-8947-ff2b841bd871

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.704 / RN

Número Registro: 2026/0195845-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01007752120208200121 08004492120218205121 1007752120208200121 804492120218205121 8192160820258200000 08192160820258200000 08009048320218205121 8009048320218205121

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID IZAC PEREIRA
ADVOGADO	: DAVID IZAC PEREIRA - RN010861
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE SANTANA
PACIENTE	: JEFFERSON SOARES CAVALCANTI
OUTRO NOME	: JEFERSON SOARES CAVALCANTI
CORRÉU	: LUIZ LUDUGERIO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE SANTANA
ADVOGADO	: DAVID IZAC PEREIRA - RN010861
AGRAVANTE	: JEFFERSON SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO	: DAVID IZAC PEREIRA - RN010861
AGRAVANTE	: JEFERSON SOARES CAVALCANTI

Documento eletrônico VDA60310203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 4d36e174-194b-428a-ae9e-1e03688711c7

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 4d36e174-194b-428a-ae9e-1e03688711c7